



AUTORIZAÇÃO N.º 12376/2014

1 – O Pedido

Direção-Geral do Território, com o NIPC 600084965, vem notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de realizar atividades e operações de execução, conservação e renovação do cadastro predial ao abrigo do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho e do Decreto-Lei nº 224/2007, de 31 de maio.

Os dados pessoais objeto de registo são os seguintes: Nome do proprietário do prédio, NIF, morada, contactos telefónicos, e-mail.

Os dados são recolhidos junto das entidades elencadas em documento anexo ao ofício nº 10150, de 20 de novembro de 2013 da Direção-Geral do Território, o qual se encontra junto aos autos.

A entidade requerente propõe-se comunicar dados às entidades que se encontram a executar o cadastro predial em regime de prestação de serviços.

A entidade requerente pretende ainda autorização para proceder à interconexão de dados para efeitos de execução do Cadastro Predial.

Está assegurado o direito do titular conhecer, corrigir e/ou eliminar os dados a si respeitantes.

Não são referidas quais as medidas de segurança física e lógica a implementar pela requerente para garantir a segurança das informações.

Os dados pessoais serão conservados por tempo indeterminado.

2 – Apreciação



A Direção-Geral do Território (DGT) é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa que tem como atribuição, designadamente, promover a execução, conservação e renovação do cadastro predial, rústico e urbano, e a regulação do exercício da actividade de cadastro (cf. artigo 2º nº2, alíneas l) e m), do Decreto Regulamentar nº 30/2012, de 13 de março). É também à DGT (que sucedeu nas competências ao Instituto Geográfico Português) que cabe a construção e conservação das redes de apoio às operações cadastrais e o estabelecimento e gestão das correspondentes bases de dados, podendo solicitar a colaboração de entidades públicas e privadas para o efeito (cf. artigo 9º nº1, alínea b), do Regulamento do Cadastro Predial aprovado pelo Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho).

No exercício destas atribuições, e visando concretizar as linhas orientadoras definidas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 56/2012, de 5 de julho, torna-se necessário que a DGT tenha acesso a dados pessoais e a dados cartográficos indicados em anexo ao ofício nº 10150 acima referido, que se encontram na posse das entidades elencadas no Doc. nº2 anexo àquele ofício, as quais têm o dever de prestar colaboração nos termos do disposto no nº1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 224/2007, de 31 de maio. Ressalva-se o caso da Associação Nacional de Municípios Portugueses porquanto, atentos os fins desta associação, não é suposto que tenha em seu poder informação da natureza da pretendida pela requerente.

Indefere-se, pois, nesta parte o pedido da requerente.

Por sua vez, nos termos do nº2 do mesmo preceito, “Os notários e conservadores do registo predial estão sujeitos ao dever de comunicação ao IGP (atualmente DGT) da informação relativa aos actos notariais e registais dos quais constem novas informações ou a alteração dos dados constantes do cadastro predial, nos termos definidos no número anterior”.

Também nos termos da lei, as entidades expropriantes têm o dever de comunicar à DGT a informação relativa aos prédios cadastrados expropriados, de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho. Em relação ao acesso à informação detida por estas entidades, o tratamento de dados pessoais é legítimo por ter fundamento direto na lei, nos termos da alínea b) do artigo



6º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Faz-se, de todo o modo, notar que a circunstância de a informação ter sido publicitada no Diário da República não afasta a natureza pessoal dos dados pessoais nela contidos nem exclui a sua proteção constitucional e legalmente definida.

Quanto ao acesso à informação pessoal detida pelas demais entidades, afigura-se necessário para a prossecução do interesse público de conservação e renovação do cadastro predial, pela qual é responsável a DGT, sem que o direito à proteção de dados pessoais, ou outros direitos que aqui possam estar em causa, dos titulares dos dados sofram com isto uma compressão significativa que justifique a sua prevalência. Assim, a CNPD considera que a requerente tem legitimidade para o tratamento, nos termos da alínea e) do artigo 6º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (cf. artigo 5º nº1, alínea a), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e a informação recolhida não é excessiva.

No que se refere à pretendida operação de interconexão de dados, resulta dos termos dos artigos 15.º e 16º do Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho, que, quer o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. quer a Direcção-Geral dos Impostos (atualmente Autoridade Tributária e Aduaneira) devem assegurar o acesso à informação constante do registo predial ou da matriz predial, no decurso da operação de execução do cadastro; apoiar no âmbito das suas competências a operação de execução cadastral; comunicar à equipa de apoio técnico a apresentação de pedidos de registo ou dos elementos constantes das matrizes prediais; desencadear a retificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em caso de alteração da situação jurídica dos prédios constante do registo predial ou da matriz predial.

Viabiliza-se deste modo a atribuição de um número único de identificação de utilização comum a toda a Administração Pública, possibilitando a criação da informação predial única, conforme objetivo do Decreto-Lei nº 224/2007, de 31 de maio.

A CNPD entende que a referida operação é adequada à prossecução da finalidade e não implica compressão significativa de direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.



Deverão ser adotadas medidas de segurança adequadas para impedir o acesso à informação a pessoas não autorizadas. Todavia, independentemente das medidas tomadas, é o responsável pelo tratamento que está obrigado a garantir sempre a segurança da informação.

Quanto ao prazo de conservação dos dados pessoais, considera-se ajustado o prazo proposto atenta a finalidade prosseguida.

3 – Conclusão

Em face do exposto, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando-se, nos termos dos artigos 6º, alíneas b) e e), 9º, 28º nº1, alínea c), e 30.º da Lei 67/98, de 26 de outubro, o seguinte:

Responsável pelo tratamento: Direção-Geral do Território

Finalidade do tratamento: realizar atividades e operações de execução, conservação e renovação do cadastro predial ao abrigo do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho e do Decreto-Lei nº 224/2007, de 31 de maio, designadamente através do acesso a informação na posse das entidades referidas no Doc. nº 2, anexo ao ofício nº10150, de 20 de novembro de 2013

Categorias de Dados Pessoais tratados: nome do proprietário do prédio, NIF, morada, contactos telefónicos, e-mail;

Comunicação de dados: Há transmissão dos dados às entidades subcontratantes indicadas no processo;

Interconexões de dados: com ficheiros do IRN, IP e da AT;

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: mediante solicitação, por escrito, à responsável;

Transferência de dados para países terceiros: não aplicável;

Prazo de Conservação: por tempo indeterminado.



Lisboa, 6 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)